



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº. 044/2019 – de 17 de maio de 2019

“REGULAMENTA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS EM GERAL NA RUA 22 E 20, NO PERÍMETRO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fradique Gurita da Silva, Prefeito Municipal de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal - LOM,

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 010/2019 exarado pela Procuradoria do Município de Campina Verde/MG;

D E C R E T A:

Art. 1º. – Fica regulamentado o estacionamento de veículos e motocicletas em geral, apenas do lado direito da Rua 22, entre a Avenida 11 e a Avenida 01, no sentido decrescente, e do lado direito da Rua 20, entre a Avenida 11 e a Avenida 01, no sentido crescente, respeitadas as delimitações de distância dos cruzamentos constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º ensejará a aplicação das penalidades constantes no Código de Trânsito Brasileiro, pela autoridade competente.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO DESTES PERTENCER, O CUMPRAM E O FAÇAM CUMPRIR TAL COMO NO MESMO SE CONTÉM.

Prefeitura Municipal de Campina Verde-MG, 17 de maio de 2019.

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde / MG em

Data 17/05/19

Ass

João Paulo G. F. Leite de Freitas
Procurador Geral do Município

Fradique Gurita da Silva
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 010/2019

CONSULTA: O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Campina Verde/MG, Fradique Gurita da Silva, honra-nos com pedido de parecer jurídico ao seguinte questionamento: “O município possui competência para regulamentar o serviço de estacionamento nas vias públicas? Há necessidade de autorização legislativa ou o Chefe do Executivo poderia, via Decreto, regulamentar a questão?”

PARECER: A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Dentro dessa disposição maior, ao município compete tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República. Nesse sentido, observa JOSÉ CRETILLA JÚNIOR: que “peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país”. A partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se identificados serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, pouco importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual.

Com fundamento na determinação constitucional, o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, reconhecendo a autonomia constitucional dos municípios, promoveu a inclusão dos municípios no Sistema Nacional de Trânsito, atribuindo-lhes competência para atuar atender aos interesses e peculiaridades locais.

Sabendo-se que “a via pública constitui bem público, sob a administração do Prefeito”, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assentou que “a regulamentação do estacionamento nela é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Alcaide” (RJTJESP, vol. 190/280-2).”

Nossos Tribunais de segunda instância, reiteradamente chamados a decidir sobre questões símiles, assim se manifestaram:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DECLARATIVO DE DÍVIDA - TRÂNSITO - MULTA - COMPETÊNCIA MUNICIPAL SOBRE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA APLICAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE MULTAS - NOTIFICAÇÃO AO USUÁRIO SOBRE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MULTAS ANULADAS - DECISÃO REFORMADA, EM PARTÊ - PROVIMENTO PARCIAL. Não remanesce dúvida quanto a competência dos municípios com a finalidade de regulamentar o estacionamento em vias públicas e, de igual passo, a competência do Estado para a aplicação e arrecadação das multas, mas, caracterizando-se nulidades em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



notificações dos apelantes quanto às denunciadas infrações de trânsito, impõe-se, nos precisos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça se declare a nulidade das autuações irregulares. (TJPR. AC 738921 PR 0073892-1. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Gomes da Silva. j. 29 de junho de 1999).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESTACIONAMENTO TRÂNSITO ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), compreendidos como aqueles que se caracterizam pela predominância do interesse do Município em relação ao do Estado e ao da União. 2. A Lei Municipal nº 6.110/08 de Mogi das Cruzes refere-se ao tráfego urbano local. Matéria inserida na competência legislativa municipal, que visa à higidez da livre circulação de veículos e decorre da autonomia política e administrativa outorgada pela Constituição Federal aos Municípios (art. 30, I e II, CF e art. 24, II, CTB). Direito líquido e certo. Inexistência. Segurança concedida. Inadmissibilidade. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso providos. (TJSP. AP 0387983-52.2009.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Décio Notarnageli. j. 12 de fevereiro de 2014)

Deste modo resta nenhuma dúvida de que o município possui a autonomia constitucional para disciplinar o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito e tráfego de veículos, pedestres de animais, o que caracteriza o interesse na prestação de tais serviços, como observa JOSÉ NILO DE CASTRO.

O mesmo doutrinador observa que *“dentro dos limites urbanos, as respectivas Prefeituras, sede do Executivo Municipal, são responsáveis pela circulação, estacionamento e paradas de veículos, além das autuações e aplicação de medidas administrativas cabíveis em cada espécie de infração”*, o que está em perfeita sintonia com o disposto no art. 24, inciso VI, do CTB, na redação então vigente e na alteração que lhe promoveu a Lei nº 13.281, de 2016 (*in* Direito Municipal Positivo. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. pp. 316/317)

CONCLUSÃO. Pelo exposto, respondo às questões: 1. O município possui autonomia e competência legislativa para disciplinar o estacionamento público, gratuito e oneroso, no perímetro urbano. 2. A regulamentação independe de autorização legislativa, podendo ser regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.

É o que nos parece, smj.
Campina Verde, 17 de maio de 2019.


João Paulo G. F. Leite de Freitas
Procurador Geral do Município
OAB/MG – 143.917